



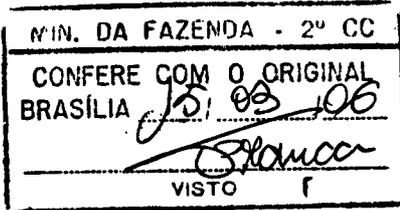
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13896.001729/2003-69  
Recurso nº : 130.442  
Acórdão nº : 204-00.900



Recorrente : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INCERTO E ILÍQUIDO. SEM TRÂNSITO EM JULGADO. COM DÉBITOS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.** Não pode ser objeto de compensação crédito oriundo de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, eis que incerto quanto à sua existência e ilíquido quanto ao seu *quantum*. Nem, tampouco, débito inscrito em dívida ativa, pois sobre estes a competência é da Procuradoria da Fazenda nacional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente). Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/00
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001729/2003-69  
Recurso nº : 130.442  
Acórdão nº : 204-00.900

Recorrente : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

1. O estabelecimento em epígrafe apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 25/07/2003, no valor de R\$ 2.294.208,33, cujo crédito corresponderia a crédito-prêmio de IPI, reconhecido judicialmente por meio do processo nº 2001.61.00024144-6, processo este ainda em trâmite perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

2. Nessa esteira, referidos créditos foram, então, compensados com débito de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (código de receita: 5802), débito este já inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/04/2003 (fls. 01, 02 e 57).

3. Dessa forma, por tratar-se de débito inscrito em Dívida Ativa, não foi homologada a supracitada Declaração, conforme o Despacho Decisório de fl. 59, fundamentando-se a Delegacia da Receita Federal em Osasco no inciso III, do parágrafo 3º, art.21, da IN/SRF nº 210/2002.

4. Cientificada em 20/07/2004, a postulante apresentou, em 27/07/2004, manifestação de inconformidade de fls. 64/66, alegando, em resumo, o seguinte:

a. Defende o cabimento da presente manifestação de inconformidade, considerando-se que a Declaração de Compensação foi protocolizada, em 25/07/2003, em função de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2001.61.00024144-6;

b. O direito do crédito pleiteado foi judicialmente reconhecido à empresa manifestante, oriundo de decisão proferida nos autos do processo nº 2001.61.00024144-6, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

d. Caso não seja homologada a compensação declarada estaria se contrariando decisão judicial.

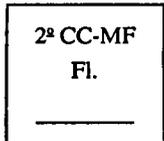
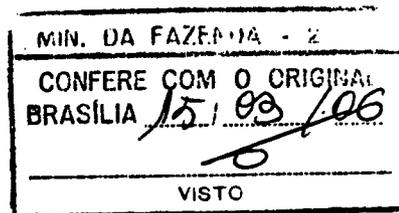
e. Por fim, requer que seja reformado o Despacho Decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

Julgando a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a não homologação da compensação postulada, a 2ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, em relação ao direito do crédito, não conheceu da mesma, e, quanto à compensação, manteve o despacho denegatório, ao fundamento, em síntese, que descabe compensação "com débitos de CSLL, muito menos aqueles inscritos em Dívida Ativa da União", e que seria vedada a compensação antes do trânsito em julgado do *decisum* judicial. Não resignada com essa decisão, foi interposto recurso, no qual, em síntese, a empresa alega que não há renúncia à esfera administrativa, quanto ao crédito-prêmio, pois não se trata de caso de autuação fiscal, pois o crédito teria sido deferido no valor apresentado nos autos da ação judicial. Defende, ainda, que o crédito-prêmio de IPI por ter natureza de subvenção, não se lhe aplicariam o artigo 170-A do CTN, a Lei nº 8.383/91 e a Lei nº 9.430/96, que teriam seu alcance limitado a crédito de tributo oponível contra o Fisco oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributos. Por fim, entende que a legislação do crédito-prêmio bem como a decisão judicial possibilitam "a compensação da subvenção fiscal



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001729/2003-69  
Recurso nº : 130.442  
Acórdão nº : 204-00.900

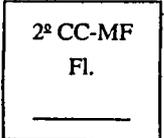
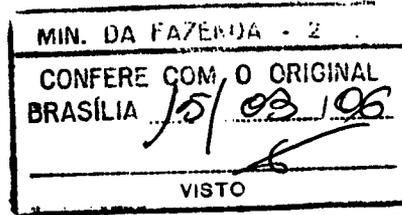


denominada crédito-prêmio de IPI com débitos da CSLL, não importando que estejam inscritos em dívida ativa”, acrescendo que negar tal situação “levará ao descumprimento de decisão judicial importando em ato de improbidade administrativa”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13896.001729/2003-69  
Recurso nº : 130.442  
Acórdão nº : 204-00.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Primeiro, a questão de mérito quanto ao crédito que alega ter a recorrente, o crédito-prêmio, está sob apreciação do Judiciário. Assim, como cedição escólio dos Conselhos de Contribuintes, fica afastada a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos, sob pena de afrontamento à coisa julgada. Portanto, nestes autos descabe qualquer discussão acerca do crédito-prêmio, matéria sob apreciação em grau de apelação do TRF da 3ª. Região. E pouco importa se a controvérsia emerge de auto de infração ou decisão judicial, pois o cerne da *quaestio* é a questão de fundo, a vigência ou não crédito-prêmio após junho de 1983.

A outra questão controvertida é se é possível a não homologação de compensação antes do trânsito em julgado de eventual decisão judicial nesse sentido. Entendo que sim, pouco importando a natureza do crédito que se quer ver compensado, se decorrente de pagamento indevido ou de subvenção fiscal, como apregoa o recurso ser o crédito-prêmio. Aqui, a ótica do legislador não foi quanto à natureza do eventual crédito do contribuinte em confronto com seus débitos perante à Fazenda Nacional, mas sim sob a ótica do débito do contribuinte que quer ver compensado.

O acréscimo do artigo 170 – A ao CTN teve por escopo evitar que o contribuinte se compensasse antes de ter título judicial nesse sentido, evitando compensações desarrazoadas e ilegítimas, como vinha ocorrendo até então, onde não havia certeza quanto ao crédito e liquidez quanto ao seu montante, desta forma abrindo-se às portas para que houvesse indevida quitação de débitos certos e líquidos. Por isso fez-se necessário o legislador complementar, de forma prudente e acauteladora, acrescer esta norma ao CTN. E o exemplo decorre destes autos, quando o TRF3 ao apreciar a apelação na Ação nº 2001.61.00.024144-6, seguindo a posição adotada recentemente pela Primeira Seção do STJ, poderá reformar a decisão *a quo*, sem adentrarmos no fato de que o débito a ser compensado encontra-se inscrito em de dívida ativa da União.

Quanto à alegação de que a Administração estaria desobedecendo a ordem judicial, também não procede, eis que quando do despacho denegatório da homologação da compensação, em 21/07/2004, já tinha sido interposto apelação da União contra a decisão monocrática. É o que se infere da Certidão à fl. 41, uma vez que em 06/06/2003 a apelação teria sido remetida ao órgão julgador *ad quem*. Portanto, não havendo prova contrária nos autos, dessumo que a apelação foi recebida no seu duplo efeito, o que torna sem eficácia a decisão no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024144-6.

Demais disso, como bem pontuado pela r. decisão administrativa, quando do despacho denegatório, estava vigendo a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações dadas pela Lei nº 10.833, dispondo às expensas no inciso III do § 3º do referido artigo 74, o seguinte:

§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001729/2003-69  
Recurso nº : 130.442  
Acórdão nº : 204-00.900

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União*

Como se vê, o legislador proibiu a compensação não só com débitos inscritos em dívida ativa, como aqueles que, mesmo sem ainda estarem inscritos em dívida ativa, tivessem sido remetidos à PFN. E, quero crer, o motivo é simples, tendo sido lembrado pela r. decisão, “visto que tais débitos não são mais de sua competência”. Ou seja, a partir do momento em que os débitos são enviados a PFN, sobre eles a Receita deixa de ter competência acerca da possibilidade de sua compensação com quaisquer créditos.

Em suma, a homologação da compensação deve ser negada, quer porque o crédito ainda não é certo quanto a sua existência e nem líquido quanto ao seu valor, quer porque não pode a Receita Federal, por imposição legal, permitir que débitos inscritos em dívida ativa sejam objeto de compensação, pois estes estão afetos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECOMP. DE FL. 01.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
JORGE FREIRE